

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 27/2023

(Processo nº 26/2023)

Representante: Partido Liberal (PL)

Representado: Deputado Luiz Lindbergh Farias Filho
(PT/RJ)

Relator: Deputado Gabriel Mota (REPUBLICANOS-
RR)

PARECER PRELIMINAR

RECEBI
Em 16/04/24 às 17h10 min.
Adriano 4.245
Nome Ponto nº

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar originou-se da Representação nº 27, de 2023, que foi proposta pelo Partido Liberal (PL).

A representação foi recebida por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e tem por objetivo a punição do Deputado Lindbergh Farias (PT/RJ), com fundamento no art. 4º, inciso I, no art. 5º, incisos I, II, III e X, c/c os incisos II, IV e VII do art. 3º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na peça inicial, relata o Representante que:

“No dia 09 de outubro de 2023, em sessão no Plenário da Câmara dos Deputados, o Representado, em seu discurso, mais precisamente às 03h05min06seg, da

gravação, cujo link segue em rodapé¹, já nos acréscimos concedidos para sua fala, de maneira gratuita chama claramente a Deputada Federal Carla Zambelli, filiada ao Partido Representante, de *terrorista*.

(...).”

Aduz, por fim, que os fatos narrados têm o condão de ensejar a aplicação da penalidade de perda do mandato.

Em sua defesa prévia, o Representado alega que estão ausentes, no caso, elementos imprescindíveis para o prosseguimento do feito, tais como a justa causa e a tipicidade da conduta, uma vez que a conduta descrita na inicial se encontra amparada pelo manto da imunidade material absoluta.

Eis o breve relatório.

Passa-se ao voto.

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=fpylHjYQVco>

II – VOTO

Consoante norma inserta no Código de Ética e Decoro Parlamentar, constitui competência deste Conselho, neste momento, manifestar-se sobre a **aptidão** e a **justa causa** da representação *sub examine*.

No que tange à **aptidão**, destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 55, § 2º², confere legitimidade, tão-somente, à Mesa da Câmara ou a Partido Político para que oferte representação perante este Conselho por quebra de decoro parlamentar. Em se tratando de Partido Político, apenas o seu Presidente, ou outra pessoa devidamente legitimada pelo Estatuto, pode atuar em nome da agremiação partidária a fim de ofertar a aludida representação.

No caso em análise, a exordial foi regularmente subscrita. Além disso, o partido acima identificado possui representação no Congresso Nacional, **o que confere legitimidade ao Representante para que assinasse o pleito.**

O Representado, por sua vez, é detentor de mandato de Deputado Federal, em pleno exercício de sua função, de forma que **se encontra apto a ocupar o polo passivo da demanda.**

Passemos agora a analisar a existência dos requisitos necessários para o prosseguimento da demanda.

Cumpra esclarecer que este Conselho deve aquilatar, nesta ocasião, a configuração de **justa causa**, que, por sua vez, possui três pilares: **a)** existência de indícios suficientes da autoria; **b)** prova da conduta descrita na inicial; e **c)** descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

Após exame apurado da peça inicial, concluo que, muito embora a autoria e a materialidade dos fatos declinados na Representação estejam devidamente demonstradas pelo vídeo com a fala do Representado (disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados e cujo link foi indicado na inicial),

² Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

a **conduta descrita não configura afronta ao decoro parlamentar**, tratando-se de verdadeiro **fato atípico**.

Nessa esteira, ressalte-se que, conforme preconiza o art. 53 da Constituição Federal, “*os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*”. Essa imunidade material mostra-se necessária para que o parlamentar possa emitir suas opiniões desafogadamente, sem que o atormente o receio de ser punido por isso, o que é imprescindível para o cumprimento de sua missão constitucional.

Segundo ensina Nelson Nery Costa, “*trata-se de instrumento que permite que o parlamentar tenha liberdade de pensamento e, se for de oposição, exercer pelo menos o direito de crítica. Caso este seja evitado, então não haverá mais soberania*”³.

Como assevera Miguel Reale, “*grave risco cercaria o regime democrático se ‘faltar ao decoro parlamentar’ viesse a significar, também, pretensos excessos praticados pelo parlamentar no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos*”⁴.

Da análise do caso concreto infere-se que a fala do Representado foi concretizada em um momento de acentuado embate político e ideológico envolvendo os ataques a Israel e em um contexto de crítica aos aliados do ex-presidente.

Portanto, vislumbra-se que o Representado não extrapolou os direitos inerentes ao mandato, razão pela qual o seu comportamento está acobertado pelo manto da imunidade material, não merecendo censura por parte desta Casa Legislativa.

Dessa forma, encontra-se patente a ausência de justa causa para acolhimento da Representação, impondo-se, portanto, a finalização deste processo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido Liberal (PL) em face do Deputado

³ COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. 5.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

⁴ REALE, Miguel. *Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p.88.

Lindbergh Farias (PT/RJ), **arquivando-se**, por conseguinte, o presente expediente.

Sala do Conselho, em 11 de abril de 2024.


Deputado Gabriel Mota
RELATOR

